

AUTOS Nº: 201501631904

NATUREZA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADO: **JHONATAN DA SILVA LIMA**

INCIDÊNCIA PENAL: Artigos 180, *caput*, do Código Penal

## **SENTENÇA**

### **1 - RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **JHONATAN DA SILVA LIMA**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 180, *caput*, do Código Penal, narrando *ipsis litteris*:

*“Consta dos inclusos autos de inquérito que, no dia 08 de maio de 2015, por volta das 16h39min, nas proximidades da Vila São João Vaz o denunciado, agindo de forma dolosa e premeditada, conduzia em proveito próprio, 01 (um) veículo Peugeot 408, ostentando placa adulterada JIW 8432, cor cinza, que sabia ser produto de crime, registrado em B.O. de fls. 29/31, no momento em que foi abordado por policiais.*

*No dia e horário supramencionados, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelas ruas do setor Vila João Vaz,*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*quando então avistaram o veículo supramencionado parado na Avenida Perimetral Norte. Os policiais militares, suspeitando da conduta do indiciado, que estava ocupando o veículo, resolveram abordá-lo.*

*No momento da abordagem, os policiais vistoriaram o automóvel e ao consultarem a placa que ele ostentava (JIW-8432 DF), constataram que o chassi havia sido remarcado e que as tarjetas autodestrutivas, que ficam localizadas na coluna da porta do lado do passageiro estavam adulteradas. Diante disso, os policiais militares conduziram o indiciado à delegacia de polícia.*

*Ao ser questionado pela autoridade policial a respeito da proveniência do veículo, o indiciado respondeu que o havia adquirido de um indivíduo conhecido como “Zói”, através do sistema de “Finan”, tendo pago por ele a quantia de R\$11.000,00 (onze mil reais).*

*Consta dos autos de inquérito policial que, diante dos indícios de adulteração, o veículo foi encaminhado ao Instituto de Criminalística onde foi realizado um exame químico pericial que comprovou a adulteração realizada no automóvel.*

*Através do referido exame, constatou-se que a placa original do veículo apreendido refere-se à sequência ONC-3290 Goiânia-GO e ainda que, sobre ela, constava uma restrição de roubo onde figura como vítima Oziel Garcia de Araújo (B.O. de fls. 29/31).*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*Estas circunstâncias, de ter o acusado adquirido o veículo em lugar tipicamente conhecido por comercializar produtos com procedência ilícita, ainda, de ter realizado a sua negociação com um homem desconhecido, levam este órgão a concluir que ele tinha, no momento da apreensão do veículo, ciência absoluta de que se tratava de bem de proveniência ilícita. ” (Denúncia às fls.1-a/ 1-c)*

Após ser preso em flagrante delito, a autoridade policial arbitrou fiança (fl. 07) e, uma vez comunicada a prisão em flagrante, a segregação cautelar do imputado foi convertida em prisão preventiva (fls. 110/112), vindo o réu, posteriormente, ser beneficiado com liberdade provisória, sem fiança, conforme se vê da decisão constante nos autos apensos nº 201501654793.

O feito, inicialmente foi distribuído para 7ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, todavia, em observância à Resolução nº 35/2015 da Corte Especial do TJGO, foi determinada a sua redistribuição para a 10ª Vara Criminal – Juiz 2 (da qual sou titular), conforme ofício de fl. 124.

Ato contínuo, o Ministério Público, por meio da 3ª Promotoria de Justiça (fls. 126/134), arguiu a inconstitucionalidade da mencionada Resolução, pugnando pela remessa dos autos à 46ª Promotoria de Justiça de Goiânia, ao que o titular da 46ª Promotoria de Justiça da Capital (fl. 135) suscitou conflito de atribuições, que foi dirimido pela Procuradoria-Geral de Justiça Goiana, a qual declarou a atribuição da 46ª Promotoria de Justiça para atuação no presente feito.

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

A **denúncia** foi ofertada (fl. 149) e, imediatamente após, suscitei o conflito negativo de competência que se vê encartado às fls. 154/169, ao entendimento de que o juízo competente para o julgamento e processamento deste feito é do 7ª Vara Criminal de Goiânia, para quem os autos foram inicialmente distribuídos (fls. 154/169).

Discordando das teses suscitadas e reconhecendo a constitucionalidade da Resolução nº 35/2015 da Corte Especial do TJGO, infelizmente, os componentes da Seção Criminal do assinalado pretório, conforme se vê do voto e do acórdão de fls. 186/201, julgaram improcedente o suprarreferido conflito, determinando o prosseguimento do feito nesta unidade judiciária.

Aportados os autos novamente neste juízo, a denúncia foi recebida em **26 de outubro de 2016** (fls.208/209).

Citado via edital (fls. 218/219), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 221/222), por meio de advogado constituído, requerendo a concessão do benefício da suspensão condicional do processo.

Ausentes causas de absolvição sumária e verificando que o imputado responde a outra ação penal por suposta prática de crime de roubo, que é causa impeditiva de concessão do *sursis* processual, previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, (fls. 226/227), determinei que o feito seguisse seu curso normal, designando audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução processual foram colhidas as declarações das vítimas OZIEL GARCIA DE ARAÚJO e JULIANA BASTOS DE LIMA ARAÚJO, inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam, HÉLISSON FERREIRA SILVA e CLEISON SOUSA SANTOS, bem como qualificado e interrogado o acusado JHONATAN DA SILVA LIMA, tudo por meio registro audiovisual - mídia de fl. 259. A defesa técnica não arrolou testemunhas.

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu fosse requisitada ao Instituto de Criminalística do Estado de Goiás a remessa de cópia do laudo pericial de identificação do veículo automotor apreendido, o que foi deferido e cumprido, consoante se nota às fls. 285/288. A defesa técnica nada requereu.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (fl. 289/299). A defesa técnica, por sua vez, requereu a absolvição do imputado, sustentando que ele não tinha ciência da origem ilícita do veículo. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo legal, o estabelecimento de regime prisional mais brando e que seja permitido ao réu recorrer em liberdade (fls. 303/307). Vieram-me os autos conclusos.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de ação penal pública (incondicionada) proposta pelo Ministério Público Goiano, em atuação neste juízo, em desfavor de

**JHONATAN DA SILVA LIMA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, pela suposta prática da infração penal tipificada no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

As condições da ação (*interesse processual, legitimidade de partes e possibilidade jurídica do pedido*) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo se encontram presentes, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Constituição da República, artigo 5º, inciso LV) e obedecido o rito estabelecido para a espécie.

Assim, vejo que o presente feito está em ordem e pronto para receber sentença.

### **DO OBJETO JURÍDICO PROTEGIDO**

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente à norma penal supostamente infringida, que assim dispõe:

*“Art. 180 do CP. Adquirir, receber, transportar, **conduzir** ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”.*

É indispensável que o objeto material do delito de receptação seja coisa produto do crime, pois, sem tal pressuposto, não há receptação. Pressupõe-se assim a ocorrência de crime precedente. Deve ser, ainda, coisa móvel (ou imóvel mobilizada), embora a lei utilize tão somente o

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

vocábulo “coisa”. Nesse sentido, Nelson Hungria leciona: *"um imóvel não pode ser receptado, pois a receptação pressupõe um deslocamento da res, do poder de quem ilegitimamente a detém para o receptor, de modo a tornar mais difícil a sua recuperação por quem de direito"*. (Comentário ao Código Penal, v7. p. 304).

A receptação, tanto etimologicamente, quanto na acepção usual, apresenta a significação de dar receptáculo, esconder, recolher.

Assim, o objeto jurídico do crime é o **patrimônio**, uma vez que há nova violação do direito do proprietário, já anteriormente atingido pelo delito antecedente. Afinal, a receptação afasta a coisa ainda mais do legítimo proprietário, embora já tenha sido ele desapossado dela. Indiretamente a receptação viola também o interesse da administração pública, por dificultar as ações policial e judicial no restabelecimento do direito violado.

### **DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA**

A **MATERIALIDADE** do delito em comento resultou satisfatoriamente comprovada no presente caderno processual, notadamente do auto de prisão em flagrante de fls. 02/06, do auto de exibição e apreensão de fl. 12, dos boletins de ocorrência de nº 676 fls. 29/31, dos termos de depósito e entrega de fls. 54 e 59, do laudo de exame pericial de identificação de veículo automotor de fls. 285/288, bem como da prova testemunhal produzida nos autos.

A **AUTORIA** do delito em questão, de igual forma, se encontra satisfatoriamente comprovada pelos elementos probatórios carreados para o bojo dos presentes autos, mormente pelas declarações do acusado **JOHNATAN DA SILVA LIMA**, na Delegacia de Polícia e em juízo, pelas declarações das vítimas e pelos depoimentos dos policiais militares, ouvidos em ambas as fases da persecução penal, os quais, o apontam, de forma indubitosa, como autor do delito de receptação em apuração.

A origem ilícita do veículo apreendido em poder do réu foi confirmada pelo Boletim de Ocorrência nº. 676/2015, bem como pelas declarações das vítimas **OZIEL GARCIA E ARAÚJO** e **JULIANA BASTOS LIMA DE ARAÚJO**, marido e mulher, proprietários do automotor.

Em síntese, a ofendida **JULIANA BASTOS LIMA DE ARAÚJO**, nas duas fases da persecução penal (fls. 53 e 259, relatou as circunstâncias do roubo do automóvel especificado na inicial, qual seja, do veículo Peugeot 408, cor cinza, placas **ONC-3290**, declarando que, na data fatídica, qual seja, no dia 04/02/2015, por volta das 9:40 horas, após estacionar o veículo de seu esposo **OZIEL GARCIA DE ARAÚJO**, na Avenida Rio Branco, no Setor Urias Magalhães, para ir até sua loja, **JUJU Moda Infantil**, foi abordada por um indivíduo armado, que deu a volta por trás do carro, retirou uma arma de fogo da cintura, colocou uma das mãos na porta do automóvel e determinou que descesse e ficasse quieta.

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Narrou que, assim que desceu do carro, o assaltante, colocou a arma de fogo em sua barriga e determinou que lhe passasse a chave do automóvel, a qual foi subtraída de suas mãos, e, em seguida, ele entrou no veículo. Discorreu que o assaltante, que era mais baixo que a declarante, magro e jovem, e usava calça jeans e boné, permaneceu cerca de 05 (cinco) minutos dentro do carro, tentando fazer o veículo funcionar.

Narrou que, além do automóvel, foram subtraídos sua bolsa, com documentos pessoais da declarante e de sua filha, a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), as chaves da residência e da loja, o alarme e o controle do portão. Relatou, ainda, que foi seu esposo quem registrou a ocorrência e que cerca de um mês depois, policiais acharam nas proximidades da 18ª Delegacia de Polícia o CRLV original do automóvel.

Por fim, na fase judicial, a ofendida JULIANA BASTOS LIMA DE ARAÚJO disse que não reconheceu o réu **JOHNATAN DA SILVA LIMA**, por meio de fotografia, na Delegacia de Polícia, como o autor o roubo.

A seu turno, o ofendido OZIEL GARCIA DE ARAÚJO, ao ser ouvido apenas em juízo, após relatar a dinâmica do roubo noticiada por sua esposa, aduziu que estava realizando um curso no Rio de Janeiro quando tomou conhecimento que seu veículo havia sido recuperado, ocasião em que autorizou sua esposa a retirá-lo do pátio da Delegacia de Polícia.

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Asseverou que, assim que retornou de viagem e tomou conhecimento que o veículo estava com o chassi remarcado e as placas adulteradas, providenciou a regularização do automóvel.

Discorreu, na ocasião, que sofreu prejuízo de aproximadamente R\$4.000,00 (quatro mil reais) com o aludido episódio delituoso, acrescentando que dentro do veículo, no momento da subtração, havia brinquedos de sua filha, que ela ganhou de aniversário, que pretendiam trocar, três fardas do depoente do Exército Brasileiro, chaves do comércio e da residência e uma quantia em dinheiro. Descreveu, ainda, que o carro lhe foi devolvido batido na frente e na lateral e com os pneus trocados.

Note:

*“Que foi vítima de roubo; (...) que a Delegada de Polícia entrou em contato para noticiar que o veículo havia sido recuperado; que, na época, seu esposo estava viajando, por isso, a Delegada de Polícia ligou para a depoente; que o carro estava bem destruído; que a frente estava batida, trocaram os pneus, mexeram nos sensores e eles estavam dependurados; que o carro estava destruído; que dentro do carro no dia do roubo havia seus pertences pessoais, roupas de trabalho de seu esposo, presentes de sua filha que estavam no porta-malas, porque tinha sido a aniversário dela, chave, controle (...).; que o autor do roubo estava armado; que ele era mais baixo que a depoente, magro, de aparência jovem, e estava armado; que estava estacionando o carro; que sua bolsa com seus documentos pessoais também foram levados; que nunca os recuperou; que teve que tirar novos documentos; que seu celular permaneceu no seu bolso; que na sua bolsa havia cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais); (...) que não reconheceu o acusado por meio de fotografia quando esteve na Delegacia de Polícia como autor do roubo; que Jhonatan não foi o autor*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*da subtração; (...)*”. (Declarações da ofendida JULIANA BASTOS LIMA DE ARAÚJO – mídia de fls. 259)

*“(...) que o veículo estava registrado em seu nome, mas foi subtraído quando estava em poder de sua esposa; que dentro do veículo havia vários brinquedos, fardamento do Exército e chaves do comércio que possui e da residência e uma quantia em dinheiro; que o carro lhe foi devolvido com as placas e chassi adulterados; que a frente e lateral do carro foram batidas, abalroadas; que gastou cerca de R\$1.000,00 (um mil reais) para regularização do veículo, mais cerca de uns R\$3.000,00 (três mil reais) referente aos objetos que estavam dentro do carro; que dentro do carro havia brinquedos do aniversário de sua filha, da Hi Happy, que iam trocar; que não sabe se sua esposa teve contato com o réu Jhonatan; que o veículo foi roubado dia 04/02/2015, o qual se encontrava com sua esposa; que são proprietários de um comércio no Setor Urias Magalhães e quando ela estava chegando, na rua, quando estava parando, foi abordada pelo assaltante, o qual, mediante o emprego de arma de fogo, determinou que ela saísse e deixasse as chaves e tudo que estivesse dentro do carro; (...) que sua esposa imediatamente lhe telefonou noticiando o roubo; (...) que segundo sua esposa o roubador teve dificuldade de fazer o carro funcionar; que o carro era zero, ano 2013; que deu uma volta no Bairro, mas não localizou o veículo; que no dia da apreensão do veículo, estava no Rio de Janeiro, fazendo um curso, vez que militar do Exército, de mestre de salto, quando sua esposa ligou; que retornou e conversou com a Delegada de Polícia, Dr<sup>a</sup>. Tatiana, do 16º Distrito Policial; que a Delegada de Polícia passou os dados originais do veículo e precisava fazer o reconhecimento pessoal do carro; que em virtude de estar viajando, a Delegada de Polícia permitiu que sua esposa retirasse o automóvel (...); quando retornou do Rio de Janeiro, reconheceu o carro, mas não percebeu que o chassi estava remarcado; que mandou arrumar e quando passou na vistoria do Detran, descobriu que seu carro já tinha sido periciado e estava com o chassi remarcado; (...) que realizou uma*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*segunda perícia; (...) que obteve autorização para remarcar o chassi, para confecção de novas placas e reemissão do documento; que como havia registrado de roubo, o carro estava bloqueado; (...) que o veículo não tinha seguro; que sua esposa estava muito abalada e não conseguiu reconhecer o autor do roubo; que ela disse que ele era uma pessoa baixa, magra e que saiu da calçada, aproximou e pediu para ela sair do carro; que não sabe se ela conseguiria descrevê-lo precisamente para reconhecimento, que sua esposa disse que achava que ele era menor, por isso não engatar a ré, pois o carro é importado (...)*". (Declarações do ofendido OZIEL GARCIA DE ARAÚJO, mídia de fl. 259)

Em amparo às declarações dos ofendidos, as testemunhas HÉLISSON FERREIRA SILVA, CLEILSON SOUSA SNTOS e ELVIS TEIXEIRA PEREIRA, policiais militares, ao serem inquiridos, os dois primeiros nas duas fases, e o último apenas na Delegacia de Polícia, confirmaram a apreensão do veículo na posse do réu.

Narraram que, na data de 08 de maio de 2015, por volta das 16h30 min, realizavam patrulhamento de rotina no Setor Vila João Vaz, quando suspeitando do condutor do veículo Peugeot 408, de cor cinza, parado na Avenida Perimetral Norte, realizaram sua abordagem e, ao consultaram a placa que o automóvel ostentava, qual seja, JIW 8432 DF, descobriram que seu chassi estava remarcado e que as tarjetas autodestrutivas que ficam na coluna da porta do lado do passageiro estavam adulteradas.

Descreveram que o réu, naquele momento, disse que havia adquirido o carro de um homem desconhecido pelo valor de R\$14.000,00

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

(catorze mil reais), e que, submetido o carro a exame químico no Instituto de Criminalística, comprovou-se a adulteração e que suas placas originais eram ONC 3290/GO, cujo veículo possuía restrição de roubo/furto, momento em que o réu disse desconhecer essa situação.

Na fase judicial, o militar CLEILSON SOUSA SANTOS acrescentou que o réu, após os policiais descobrirem que as etiquetas autodestrutivas do veículo estavam adulteradas, confessou que sabia que o carro não era regular. Observe:

*“Que se estava em patrulhamento de rotina quando descobriram que o carro estava com a placa fria e chassi adulterado; que suspeitaram que o carro estava adulterado, de modo que, como de praxe, encaminharam o carro para a Delegacia Estadual de Furtos e Roubos, e após averiguação por meio de perícia, constataram que o veículo era produto de roubo/furto; que Jhonatan não ofereceu resistência; que não se recorda se ele apresentou documento do carro; que confirma seu depoimento prestado em sede administrativa; que a etiqueta autodestrutiva do veículo não solta, se tentar retirá-la, ela se destrói toda; que a etiqueta do carro apreendido saiu inteira; que esse foi um dos motivos que os levou a encaminhar o veículo para a Delegacia de Polícia; (...) que não sabe o valor do carro Peugeot apreendido (...); que uma pessoa leiga poderia comprar o carro adulterado sem saber se não adotasse precauções, sem checar o lacre, tarjeta destrutiva, a numeração do vidro, o número do motor e do chassi; que na dúvida deve pagar uma vistoria; que o réu disse que comprou o carro, por valor que não se recorda (...)”.*  
(Depoimento da testemunha HÉLISSON FERREIRA SILVA em juízo)

*“(...) que se recorda da abordagem; que estavam em patrulhamento de rotina e durante busca veicular constaram*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*alguns pequenos sinais de irregularidades relacionados à adulteração de chassi, porém, muito bem feitas, marcação de vidro, marcação de chassi; que o que **destacou foi a etiqueta autodestrutiva que não era autodestrutiva, era normal**; que em razão de uma pequena dúvida apresentaram o veículo na Delegacia de Polícia, ocasião em que um perito veicular fez os testes e constatou que o veículo era uma “dobra; que indagado quanto a origem do veículo, o acusado falou que o comprou na feira da marreta, comprou um veículo que custa cerca de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por R\$14.000,00 (catorze mil reais); que as placas davam em um veículo regular; que não recorda se o réu apresentou a documentação do veículo; **que após retirar a etiqueta do carro, o acusado confessou para os policiais que tinha ciência que ele não era um veículo regular, até mesmo pelo valor que ele disse que pagou pelo veículo; (...)**”. (Depoimento de CLEILSON SOUSA SANTOS em juízo – mídia de fl. 259) (Grifei)*

A respeito do fato delituoso em análise, ao ser interrogado, o imputado **JOHNATAN DA SILVA LIMA**, na Delegacia de Polícia e em juízo, confessou parcialmente a autoria delitiva. Indagado, relatou que adquiriu o veículo em um grupo de “gambira” do *Whatsapp* de um indivíduo desconhecido, de apelido “Zói”, sabendo que era “*finan*”, no entanto, negou que soubesse de sua procedência ilícita, mais precisamente que era produto de roubo.

Em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **JOHNATAN DA SILVA LIMA** manteve versão idêntica para os fatos, mas acrescentou que comprou o veículo Peugeot 408, discriminado na denúncia, por cerca de R\$13.000,00 a R\$14.000,00, após vender um outro veículo de sua propriedade, que não se recordava se era golf ou

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Peugeot 206, passando o dinheiro diretamente para o vendedor, de modo que não tem como comprovar a aquisição.

Admitiu que **não** comprou o carro para efetuar o pagamento das parcelas do financiamento, mas para andar até “*dar busca e apreensão*”, e que comprou o veículo, mesmo sabendo que valia mais do que pagou e não pertencia ao vendedor, dizendo que o fez pelo “luxo” do automóvel. Confira:

*“Que são verdadeiras as acusações feitas; que adquiriu o veículo em um grupo de “gambira” do Whatsapp de “gambira” de um indivíduo de apelido “zói”; que não sabia que o carro era de procedência ilícita; que o vendedor falou que o caro era batido, como de fato o era; que arrumou o carro para poder ir andando; que o vendedor também disse que o carro era “finan”, mas a documentação dele estava “ok”; que “finan” é carro financiado em que as parcelas não são pagas e dá busca e apreensão; que pagou R\$13.000,00 (treze mil reais) ou R\$14.000,00 (quatorze mil reais) à vista; que não pegou recibo e não tem como comprovar a transação comercial realizada; que vendeu um outro carro e passou o dinheiro diretamente para o vendedor; que o carro que vendeu não estava no seu nome e não tem como comprovar que pagou o valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) ou R\$14.000,00 (quatorze mil reais); que recebeu a documentação do carro; que não sabia que as placas do carro eram “frias” e que estava com documentação adulterada; que puxou a placa do carro no Detran e viu o número do vidro no documento; **que não comprou o carro para pagar as parcelas do financiamento, mas somente para andar até “dar busca e a apreensão”**; que não sabia que isso era conduta ilícita; que comprou sabendo que era “finan”; que é verdade que foi olhar o carro na feira da marreta; que confirma as declarações*

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*prestadas na Delegacia de Polícia; que estava com o veículo há umas ou três semanas quando foi abordado; que não consegue indiciar o paradeiro de “zói”; que não sabia que a documentação era de um carro clonado; que não conhece as vítimas nem os policiais. (...) **que não se recorda se o carro que vendeu foi um golf ou um peugeot 206; que vendeu um carro quitado que tinha e com o dinheiro comprou o carro “finan”; que comprou o “finan” pelo luxo; que sabia que o carro valia mais do que estava pagando; que sabe que carro “finan” tem preço abaixo do de mercado.** (...) que não recorda em nome de quem estava o documento; que o documento foi entregue junto com o veículo; que apresentou o documento à polícia; que sabia que o veículo podia ser apreendido, mas apenas como “finan”; que carro “finan” não dá recepção, o veículo somente é apreendido quando há uma ordem de um juiz (...); **que não questionou ao vendedor quanto à propriedade do veículo; que deu o dinheiro para o vendedor sem nenhuma garantia;** (...) que sabia que o veículo não pertencia ao vendedor; (...) que não sabia que o carro era produto de roubo(...).” (Interrogatório do acusado na fase judicial - CD. fl. 259)*

À luz dessas considerações, tenho que os elementos probatórios reunidos nestes autos autorizam seguramente a responsabilização criminal do imputado **JOHNATAN DA SILVA LIMA** pela prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Conforme se infere da prova produzida, resultou devidamente comprovada a procedência ilícita do veículo – *objeto de roubo praticado dia 04/02/2015, no Setor Urias Magalhães* - e que este foi apreendido em poder do imputado **JOHNATAN DA SILVA LIMA**, não tendo este, em nenhum momento, se desincumbido do ônus de comprovar a licitude da posse exercida sobre referido objeto.

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Nesse vértice, constato que a assertiva do imputado de que não sabia da procedência ilícita do veículo, além de não se encontrar minimamente comprovada, ressaí isolada nos autos, mormente considerando que o réu declarou que adquiriu o veículo de um desconhecido em um grupo de “gambira” do *Whastapp*, como sendo carro “finan”.

Soma-se a esta conclusão o fato de o réu ter declarado que não pretendia pagar as prestações do financiamento, tendo sido taxativo ao mencionar que adquiriu o automóvel somente para andar até “dar busca e apreensão”, ou seja, sabendo que as parcelas não estavam sendo pagas.

Corroborar esse raciocínio a constatação de que o imputado, na Delegacia de Polícia, disse que pagou R\$11.000,00 (onze mil reais) pelo carro e, em juízo, não soube precisar com exatidão esse valor, dizendo que pagou cerca de R\$13.000,00 (treze mil reais) ou R\$14.000,00 (catorze mil reais), no entanto, não trouxe aos autos nenhuma prova de suas assertivas.

Nessa mesma linha de ideias, denoto que o acusado disse, durante seu interrogatório judicial, que não se recorda do veículo que possuía, se um golf ou um Peugeot 206, o qual alegou que vendeu para comprar o automóvel discriminado na denúncia, que, ao ser apreendido em seu poder, ostentava placas falsas e documentação adulterada.

Além de não haver nenhuma prova das assertivas do imputado, chama a atenção a sua alegação de que vendeu carro regular de sua

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

propriedade para comprar um carro “finan”, por cerca de R\$13.000,00 (treze mil reais), ciente de este poderia ser apreendido a qualquer momento.

Não bastasse, vejo que o réu adquiriu veículo com valor de mercado de aproximadamente 47.555,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), conforme tabela FIBE (laudo de fls. 284/288), por pouco mais de R\$10.000,00 (dez mil reais), circunstâncias, que aliadas, à ausência de comprovação das alegações do réu, evidenciam que ele tinha pleno conhecimento da procedência criminosa do automotor.

Ampara essa conclusão, o fato de o acusado ter aduzido que adquiriu o veículo em um grupo de *Whatsapp*, de um indivíduo que não era o proprietário do automóvel, recebendo-o na “feira da marreta”, local em que sabidamente são realizadas transações comerciais ilícitas.

Importante frisar, nesse ponto, que, embora não haja provas de que o réu comprou o veículo acreditando que ele era “FINAN” (resultante de financiamento não pago) ou “NP” (não pago), a aquisição de um automóvel nessa condição, com o pleno conhecimento de sua origem, sem a intenção de pagar as prestações, com prejuízo aos bancos e financeiras, que, na hipótese, são vítimas de crime de estelionato (golpe), configura o crime de receptação previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Carros “FINAN” ou “NP” são veículos que foram financiados perante bancos ou instituições financeiras, mas as parcelas não foram ou não estão sendo pagas, ou que foram adquiridos mediante fraude, ou seja, em nome de um “laranja”, com a prévia intenção de não pagar as prestações do financiamento. Como a dívida não é paga, depois de um tempo o banco pode pedir a busca e apreensão do automóvel, tomando o veículo para si. Porém, como esse processo pode demorar alguns anos, e nesse período, o veículo pode rodar normalmente, muitas pessoas adquirem esses veículos por valor abaixo do praticado mercado, cientes do golpe que está sendo aplicado às instituições financeiras e financiadoras. (<http://portalauto.com.br/mercado/carros-np-finan/>).

Trata-se de prática extremamente corriqueira, comumente verificada em processos criminais, perpetrada principalmente pela população mais jovem, que não fã de circular em veículos caros, potentes e luxuosos, mediante o pagamento de baixo valor, sem a assunção de nenhuma responsabilidade com o pagamento de parcelas de financiamento, impostos, como IPVA e taxa de licenciamento, e demais encargos gerados pelo automóvel, tais como multas, se aventuram por essa teia criminosa.

Como as financeiras, de fato, demoram alguns meses para adotar providências em relação ao inadimplemento das parcelas ou para descobrir que foi vítima de um golpe, os adquirentes dos veículos sabem que conseguirão transitar no automóvel por vários meses, sem nenhum incômodo, até que haja a apreensão do carro por força de decisão judicial.

Todavia, é preciso deixar claro que podem estar cometendo um crime. A propósito, tenho por conveniente fazer a distinção da conduta praticada por aquele que financia o automóvel, com a intenção de pagar as parcelas, mas que, por motivos alheios à sua vontade, não consegue honrar o compromisso, daquela cometida por aquele que financia o automóvel, mediante fraude ou com a intenção de não saldar as prestações, e, depois, ainda vende o carro a fim de obter vantagem indevida. Na primeira hipótese, por óbvio, não há que se falar em crime, mas na segunda sim.

Ou seja, somente aquele que financia o automóvel, ciente de que está sendo perpetrado um golpe contra o banco ou financeira, comete o crime de estelionato, o que financia ou compra, sem esse conhecimento, não, ao passo que quem adquire o automóvel, sabendo dessa condição, responde pelo crime de receptação.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

*“APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A apreensão do carro roubado, somada ao valor desproporcional pago por ele e a falsidade material do CRLV, bem ainda o fato de ser tal veículo “finan” indicam que o apelante não poderia desconhecer a sua origem ilícita ao adquiri-lo de pessoa estranha no exercício de atividade comercial autônoma. Sendo assim, descabida a pretendida absolvição. (...)”.* (TJGO, APELACAO CRIMINAL 429115-18.2012.8.09.0175, Rel. DES.

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

*LEANDRO CRISPIM, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 26/04/2016, DJe 2027 de 13/05/2016)(g.n)*

*“É possível afirmar com segurança que o recorrente RAIMUNDO MÁRCIO GOMES CARDOSO, ao adquirir um automóvel por muito menos da metade do preço do valor médio de mercado e, ainda, sabidamente pelo esquema “FINAN”, tinha absoluta ciência de que esse veículo era fruto de atividade criminosa, o que afasta a possibilidade de absolvição pelo delito de receptação” (TJTO -APELAÇÕES CRIMINAIS Nº 0005612 – 33.2016.827.0000. Relator. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA- Relator. Palmas, TO, 6 de julho de 2016)*

A toda evidência, o imputado **JHONATAN**, ao contrário do que sustentou, sabia da procedência espúria do veículo, exsurgindo dessa constatação o dolo direito do agente, consubstanciado na concretude de **conduzir** veículo de procedência criminosa – elemento subjetivo do injusto.

Assim, tenho que, no presente caso, as provas jurisdicionadas alicerçadas pelos elementos informativos coletados na fase administrativa, de forma segura e harmônica, apontam **JHONATAN DA SILVA LIMA** como o autor da conduta delituosa em apreço, **merecendo procedência a pretensão ministerial**, mormente considerando que o réu é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e outra conduta lhe era exigida.

Em consequência, **DESACOLHO o pleito absolutório formulado pela defesa técnica, com fulcro na alegação de ausência de comprovação do elemento subjetivo do injusto - dolo – ou seja, ao**

**argumento de que o réu não tinha conhecimento de sua procedência espúria do automóvel.**

### **DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA**

Na hipótese vertente, noto que o acusado confessou a autoria delitiva e que a confissão serviu para embasar a presente condenação, devendo incidir em seu favor, nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, referente à confissão espontânea. **ACATO o requerimento da defesa técnica nesse particular.**

### **DA PARTE DISPOSITIVA**

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido contido na denúncia para o fim de **CONDENAR** o acusado **JHONATAN DA SILVA LIMA** como incurso nas penas dos artigos 180, caput, do Código Penal.

Atenta ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como ao disposto nos artigos 59 e 68 do mesmo diploma legal, passo à DOSIMETRIA DA PENA a ser aplicada ao sentenciado.

Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade no comportamento do agente que aquela já considerada pelo legislador ao definir o ilícito penal, o que não lhe prejudicará. Quanto aos **antecedentes criminais**, conforme se infere da certidão acostada aos

---

<sup>1</sup> Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

autos, denoto que o acusado é tecnicamente primário, vez que embora responda a outras ações penais (por roubo e outra receptação), não possui nenhuma condenação transitada em julgado (fls. 255/256), o que não será considerado para agravar a pena. Nada se sabe de sua **conduta social e personalidade**, razão pela qual essas circunstâncias judiciais não serão utilizadas para agravar a pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime são normais à espécie delitiva. Não há nos autos nada que indique que o **comportamento da vítima** colaborou para a ação criminosa, de forma que essa circunstância judicial não influenciará na dosagem da pena-base.

Em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de reduzir a pena, porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ), tornando-a definitiva em **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam modificá-la, tais como atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena.**

**DA PENA DE MULTA:** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a parca situação financeira do acusado (técnico em reparo de celular), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de reduzir a pena, porque fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ), tornando-a definitiva em **10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo, vigente à época**

do fato), em face da ausência de outras causas que possam alterá-la.

**DO REGIME E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA  
PRIVATIVA DE LIBERDADE**

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal, no regime inicial **ABERTO**, na Casa do Albergado ou qualquer outro estabelecimento prisional adequado a ser indicado pelo juízo da Execução Penal competente.

**DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR  
RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO  
DA PENA**

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada não excede a 04 (quatro) anos e que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça, e, ainda, que o imputado é tecnicamente primário, hei por bem, com supedâneo no artigo 44, I e § 2º do Código Penal, **substituir a pena privativa de liberdade imposta por UMA restritiva de direitos:**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS** – a pena consistirá na execução de tarefas gratuitas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante 07 (sete) horas semanais, em instituição a ser designada pelo SIP – Setor Disciplinar Penal, situado no Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 123, de acordo com as necessidades da instituição e as aptidões do cumpridor.

Optei pelo serviço comunitário porque o réu responde a outras duas ações patrimoniais e não possui renda suficiente para arcar com pena pecuniária, sem prejuízo para o sustento próprio e de sua família, pelo menos, não fez nenhuma prova nesse sentido, e até a presente data não reparou o prejuízo dos ofendidos.

**A forma e o local de cumprimento da pena serão discutidos e analisados em audiência admonitória a ser designada pelo juízo da execução penal, após o trânsito em julgado da sentença.**

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por restritiva de direitos, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

**DA POSSIBILIDADE DE O ACUSADO RECORRER EM  
LIBERDADE**

Nos termos da Lei nº 12.403/2011, que tem como um dos seus objetivos o desencarceramento cautelar, a sentença condenatória recorrível não mais constitui fundamento para prisão provisória do réu. Assim, não se fazendo presentes os fundamentos da prisão preventiva, **PERMITO ao sentenciado** aguardar o pronunciamento de segundo grau em liberdade (art. 283 do Código de Processo Penal)

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**DA PENA DE MULTA:** A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

**DAS CUSTAS PROCESSUAIS:** Deixo de condenar o réu ao pagamento das **custas processuais**, por se tratar de réu de baixa renda.

**DOS DIREITOS POLÍTICOS:** Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos do condenado. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

**DA DETRAÇÃO PENAL:** **reconheço** o tempo de prisão cautelar para fins de detração penal.

**DA REPARAÇÃO DOS DANOS:** Desde já, arbitro valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, conforme previsão do 91, inciso I, do Código Penal e artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, de modo que condeno o sentenciado a pagar R\$4.000,00 (quatro mil reais) para indenização do prejuízo suportado pela vítima<sup>2</sup> (a vítima manifestou em audiência interesse na reparação do dano). A quantia deverá ser acrescida de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (08/05/2015). No entanto, ressalto que, caso queira, a vítima poderá postular no juízo cível a majoração da reparação por danos materiais e arbitramento de eventuais danos morais porventura sofridos.

<sup>2</sup> “De outro vértice, nota-se que o art. 387, IV, do CPP tem o viés de prestigiar a vítima e conferir-lhe maior celeridade na obtenção da indenização pelos danos sofridos, pois, em verdade, a obrigação de indenizar, nos termos do art.91, I, do CP, é efeito automático da sentença condenatória. (...)”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.371 - MS (2017/0188626-7). Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 31/08/2017).

*10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)*

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao referido sentenciado; 2) comunique-se as condenações ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC; 3) Oficie-se às Zonas Eleitorais em que esteja inscrito o condenado ou, se estas não forem conhecidas, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente; 4) expeça-se a competente guia de recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional adequado e ao juízo da execução penal competente.

Publique-se, registre-se e intímese, inclusive a vítima, nos termos do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal.

Goiânia, 05 de setembro de 2017.

**PLACIDINA PIRES**

Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal - Juiz 02